

deve permitir a compatibilidade com os receptores existentes, isto é, estes sinais adicionais não devem deteriorar a qualidade de recepção do programa principal, monofónico ou estereofónico;

- b) O sinal de faixa de base é constituído pelo sinal monofónico ou pelo sinal multiplex estereofónico descrito anteriormente, cuja amplitude é, no mínimo, igual a 90% do valor máximo do sinal de faixa de base, e pelos sinais suplementares, cuja amplitude é no máximo igual a 10% deste mesmo valor;
- c) No caso de um programa monofónico suplementar, a subportadora e o seu desvio de frequência devem ser tais que a frequência instantânea correspondente do sinal fique compreendida entre 53 kHz e 76 kHz;
- d) No caso de sinais de informação suplementares, a frequência de qualquer subportadora adicional deve estar compreendida entre 15 kHz e 23 kHz ou entre 53 kHz e 76 kHz;
- e) Em nenhum caso o desvio máximo da portadora principal pelo sinal de faixa de base total deve ultrapassar ± 75 kHz.

3.2.4 — Resposta amplitude/frequência — a resposta amplitude/frequência de cada uma das vias M, A e B deve satisfazer os limites indicados no n.º 3.1.3.

3.2.5 — Distorção não linear — a distorção não linear de cada uma das vias M, A e B deve satisfazer os limites indicados no n.º 3.1.4.

3.2.6 — Relação sinal/ruído — a relação sinal/ruído de cada uma das vias M, A e B deve satisfazer os limites indicados no n.º 3.1.5.

3.2.7 — Diferença de ganho entre as vias A e B — a diferença de ganho entre as vias A e B deve satisfazer os limites seguintes:

- a) Na faixa de frequências entre 40 Hz e 125 Hz — 2 dB;
- b) Na faixa de frequências entre 125 Hz e 10 000 Hz — 1 dB;
- c) Na faixa de frequências entre 10 000 Hz e 14 000 Hz — 2 dB;
- d) Na faixa de frequências entre 14 000 Hz e 15 000 Hz — 3 dB.

3.2.8 — Diferença de fase entre as vias A e B — a diferença de fase entre as vias A e B deve satisfazer os limites seguintes:

- a) Na faixa de frequências entre 40 Hz e 200 Hz — segmento oblíquo entre 40° e 20°;
- b) Na faixa de frequências entre 200 Hz e 4000 Hz — 20°;
- c) Na faixa de frequências entre 4000 Hz e 15 000 Hz — segmento oblíquo entre 20° e 45°

3.2.9 — Diafonia linear entre as vias A e B — a diafonia linear entre as vias A e B deve satisfazer os limites seguintes:

- a) Na faixa de frequências entre 40 Hz e 300 Hz: — 36 dB;
- b) Na faixa de frequências entre 300 Hz e 4000 Hz: — 36 dB;
- c) Na faixa de frequências entre 4000 Hz e 15 000 Hz: segmento oblíquo 6 dB por oitava.

3.2.10 — Frequência do sinal piloto — a frequência do sinal piloto não deve diferir de 19 kHz \pm 2 Hz.

3.2.11 — Supressão da subportadora — a amplitude residual da subportadora de 38 kHz não deve exceder 1% da amplitude máxima.

3.2.12 — Fase do sinal piloto em relação à subportadora — a fase relativa entre o sinal piloto e a subportadora é tal que, quando o emissor é modulado por um sinal multiplex para o qual A é positivo e B = -A, este sinal corta o eixo dos tempos com uma inclinação positiva cada vez que o valor instantâneo do sinal piloto é nulo.

A tolerância de fase do sinal piloto não deve ultrapassar $\pm 3^\circ$ em relação à condição acima indicada.

Por outro lado, quando o sinal multiplex tem um valor positivo, o desvio da portadora principal é igualmente positivo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 1/99

de 15 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro, que instituiu o funcionamento da comissão para a instrução dos pedidos de indemnização às vítimas de crimes violentos, estabelece, no artigo 9.º, que o presidente da comissão é nomeado, de preferência, de entre juizes do tribunal da relação e exerce as suas funções em comissão de serviço.

Assim tem sempre ocorrido, com notórias vantagens para a comissão, presidida por magistrados judiciais particularmente qualificados.

Não obstante o crescente número de processos em instrução, a experiência dos seus membros e a própria repetição dos casos a apreciar aconselham a que as funções de presidente possam ser exercidas em acumulação com as do lugar de origem, com redução de serviço.

Visa-se, por este meio, evitar que os magistrados se afastem, durante anos, do contacto com a sua vida profissional originária, com reflexos, ainda, na sua apreciação curricular. Deixa-se, no entanto, ao presidente da comissão a iniciativa de requerer o exercício de funções em tempo parcial.

Assim:

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — As funções a que se refere o número anterior podem ser exercidas, a requerimento do interessado, em acumulação com as do lugar de origem, com redução de serviço.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — O serviço da comissão é prioritário relativamente ao do lugar de origem dos seus membros.»

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 122/99

de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, que prevê e regulamenta as taxas incidentes sobre o vinho do Porto e produtos vînicos utilizados na sua elaboração, dispõe que da receita anual da taxa incidente sobre a aguardente vînica destinada à beneficiação dos mostos e tratamento do vinho generoso será entregue pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP) à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) uma percentagem, a fixar anualmente, como contrapartida dos serviços prestados pela segunda no controlo administrativo da distribuição e utilização daquele produto. Essa fixação compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do IVP e com audição prévia da CIRDD.

Assim, sob proposta do IVP e audição prévia da CIRDD, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o produto da taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, seja repartido entre o IVP e a CIRDD, na razão de metade para cada um desses organismos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 123/99

de 15 de Fevereiro

As condições climatéricas particularmente desfavoráveis ocorridas no decurso de 1998 deram origem a produções, de uma forma geral, significativamente inferiores às normais.

As quebras de produção anormalmente elevadas na área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras» justificam suspender o disposto no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro, no que respeita à obrigatoriedade de o referido vinho ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região em causa, adoptando-se a regra geral aplicável nesta matéria ao vinho regional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, a título excepcional, para a campanha vitivinícola de 1998-1999, o disposto no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro, não seja aplicável na parte que se refere à obrigatoriedade de obtenção do «Vinho Regional Beiras» a partir de uvas produzidas exclusivamente na região, devendo, porém, ser obtido a partir de uvas provenientes, no mínimo, em 85 % da área geográfica da sua produção.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/99/M

Recomenda a revisão de critérios e medidas para o tarifário dos telefones na Região Autónoma da Madeira para 1999

Considerando que os preços para instalação e utilização dos telefones têm hoje um peso considerável, relativamente no rendimento das famílias, dos cidadãos e das empresas, e deve ser considerado um bem e serviço básico para os utentes;

Considerando que a evolução tecnológica e a modernização técnica no domínio das telecomunicações tem sido uma insofismável realidade em todo o mundo, designadamente nos países que integram a União Europeia, o que deve ter como consequência directa e útil menores custos nas operações respectivas e preços mais acessíveis aos utentes;

Tendo em conta a particular condição da Região Autónoma da Madeira, espaço geofísico e económico insular e ultraperiférico, com todas as naturais limitações, constrangimentos, custos e desigualdades que destas realidades advêm para os seus habitantes, os quais têm um rendimento *per capita* inferior em cerca de 30 % à média nacional:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos regimentais, aprova o seguinte:

1 — Recomendar ao Primeiro-Ministro e ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração